



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03946/15**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Exercício: 2014

Responsável: Geovani Medeiros Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00746/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03946/15 que trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator em **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2016**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03946/15**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03946/15 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2014.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a EMATER tem por objetivos principais colaborar com os órgãos do Setor Público Agrícola Municipal, Estadual e Federal na formulação das políticas agrícolas; planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, voltados à difusão de tecnologias gerencial e agropecuária, apropriadas à realidade do meio, entre outros;
- c) a receita operacional bruta somou R\$ 106.415.337,93;
- d) as despesas operacionais atingiram o montante de R\$ 65.422.198,98;
- e) o lucro bruto do exercício foi no valor de R\$ 37.342.421,32;
- f) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 10.754.214,28 e um passivo circulante de R\$ 18.992.470,89.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Pagamento de despesas com multas e juros, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de R\$ 1.172,28 de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da EMATER, com consequente responsabilização ao gestor;
- 2) Falta de provisionamento da importância de R\$ 425.000,00.

O gestor foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 20787/15, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas anteriormente apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01578/16, pugnando pela regularidade das contas do Gestor da EMATER-PB, Sr. Geovanni Medeiros da Costa, relativamente ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Empresas Públicas Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03946/15**

Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame das contas do exercício de 2014, ante o exposto, proponho que este O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue *REGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2014.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 15:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL